

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº 244/95 - Ap. Proc. DE "Carlos Humberto Volpon"
- nº 894/94

INTERESSADA: Escola de Educação Especial "Anne Sullivan", São Caetano do Sul

ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de 2º grau regular para deficientes auditivos

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 511/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 O Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, através do Ofício GP nº 818/94, solicitou ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento de um curso de 2º grau regular (inciso III artigo 7º, Deliberação CEE 29/82) para Deficientes Auditivos, na Escola de Educação Especial Anne Sullivan, mantida pela Fundação Municipal Anne Sullivan, de São Caetano do Sul.

1.1.2 A Sra. Presidenta da referida Fundação informou que a escola já possui, em funcionamento, devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor, os cursos de 1º grau (1ª a 4ª série) e maternal, também destinados a deficientes auditivos.

1.1.3 A Comissão de Supervisores, designada para análise do pedido, fez, inicialmente, uma série de exigências à unidade escolar quanto ao Relatório, Plano de Curso e Regimento Escolar.

1.1.4 Dentre a documentação solicitada pela DE de São Caetano do Sul, destacam-se:

PROCESSO CEE Nº 244/95

PARECER CEE Nº 511/95

- relatório bem discriminado dos equipamentos e instalações da escola;
- justificativa e caracterização da implantação do curso.

Aponta a mantenedora a necessidade social de uma escola para deficientes auditivos na região, tendo em vista a exígua oferta de cursos desta natureza, bem como o resultado insatisfatório da aprendizagem daqueles alunos, quando frequentam um curso regular normal. Além disso, a Escola Especial Anne Sullivan informa que tem condições econômicas para viabilizar a instalação de curso de 2º grau regular, para auxiliar quanto ao problema da defasagem educacional nesse nível de ensino, voltado para uma clientela específica.

1.1.5 A Comissão Supervisora entendeu que, após a retificação e a anexação da documentação solicitada, a escola apresenta condições necessárias para instalação do curso.

1.2. APRECIAÇÃO

1.2.1 Efetuada a devida análise da documentação encaminhada, a Assistência Técnica deste Conselho entendeu que diversos itens merecem esclarecimento e que algumas peças encaminhadas devem ser revistas.

1.2.1.1 Em primeiro lugar, deve ser esclarecido se a escola já mantém ou se está propondo a criação do curso completo de 1º grau, tendo em vista que informações nos autos dão a impressão de funcionamento de classes de 1ª a 4ª série tão somente,

1.2.1.2 Há incompatibilidade entre os termos do Regimento Escolar e do Plano de Curso. Enquanto o primeiro, em seu artigo 47, parágrafo único, indica que não haverá recuperação, o segundo determina as situações em que esta ocorrerá.

1.2.1.3 O inciso II do item relativo à Recuperação, na parte do Plano de Curso, que tem esse título, propõe que alunos com conceito final D e E, em até duas disciplinas ou áreas de estudo, e frequência igual ou superior a 60% devem participar da recuperação, aspecto este a ser melhor examinado. O item anterior, inciso I, já prevê a recuperação por falta de assiduidade.

1.2.1.4 O inciso II do item referente à retenção, em outra parte do mesmo título "da recuperação", dispõe que o aluno com aproveitamento final correspondente aos conceitos B-C-D-E e frequência inferior a 68% está retido. Esta porcentagem contraria dispositivos legais, que prevêem compensação de ausência, além de se chocar com o inciso II acima citado, sobre recuperação, e o inciso III sobre a retenção, que prevê compensação de ausências.

1.2.1.5 Supõe-se, também, haver erro de datilografia na porcentagem estabelecida no inciso II, na parte relativa à Promoção do Plano de Curso, que garante promoção ao aluno com conceito final "A" e frequência igual ou superior a 58%.

1.2.1.6 A proposta de alteração do Regimento Escolar, de fls 42 a 45, cria novos artigos (83, 84 e 85) para alterar artigos anteriores (8º, 40, 45). Além de confundir a leitura da peça regimental, isto contraria a

PROCESSO CEE Nº 244/95

PARECER CEE Nº 511/95

técnica de redação legislativa, conforme consubstanciada na Lei Complementar nº 60, de 10 de Julho de 1972.

1.2.1.7 Na grade curricular, anexada às fl 41, deve ser melhor analisado o campo referente às matérias a serem trabalhadas à luz do que dispõem a Resolução CFE 06/86 e legislação estadual.

1.2.1.8 Existe a documentação referente à Deliberação CEE nº 05/92, observando-se a falta de parecer do Tribunal de Contas aprovando as contas municipais dos três últimos exercícios. Observa-se, também, que o município investe em Educação Infantil e no Ensino Médio: os recursos para o Ensino Fundamental, no entanto, só em 1994 começaram a ser ampliados.

1.2.2 O aspecto principal quanto à matéria - que é a iniciativa de proporcionar melhor ensino aos deficientes auditivos - merece a relevância que lhe é devida, o que permite, em nosso entender a seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se o funcionamento do Curso de 2º Grau para Deficientes Auditivos da Escola de Ensino de Educação Especial "Anne Sullivan" mantida pela Fundação Municipal "Anne Sullivan", de São Caetano do Sul, sem prejuízo de se proceder ao reexame dos aspectos indicados do Regimento Escolar e do Plano de Curso.

PROCESSO CEE Nº 244/95

PARECER CEE Nº 511/95

2.2 A instituição interessada deverá proceder a essa revisão, sob orientação da Delegacia de Ensino respectiva.

2.3 No prazo de 90 dias, a requerente deverá encaminhar a este Colegiado, cópias do Regimento Escolar e Plano de Curso, para devida autenticação.

São Paulo, 07 de Junho de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de junho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 244/95

PARECER CEE Nº 511/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente